



**TC 035.946/2020-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal

**Responsáveis:** Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15).

**Advogado ou Procurador:** DALVA FERREIRA DOS SANTOS representando Lauri Ferreira da Costa, conforme procuração à peça 65.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 706987 (peça 17), firmado entre o então Ministério da Cidadania e o município de Brejo dos Santos/PB, e que tinha por objeto “construir e equipar cozinha comunitária”.

## HISTÓRICO

2. Em 10/6/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2728/2019.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 706987 foi firmado no valor de R\$ 358.975,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.975,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **30/11/2009 a 6/11/2014**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/1/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 83.188,34 (peça 34).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23 e 24.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construir e equipar Cozinha Comunitária" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 83.188,34, imputando-se a responsabilidade a Lauri Ferreira da Costa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente e Luiz Vieira de Almeida, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.



8. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

9. Em 7/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

10. No âmbito do TCU, os ex-gestores foram citados por ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse e, quando da instrução de mérito (peça 78), constatou-se a revelia dos responsáveis, tendo sido apresentada proposta de encaminhamentos nos termos abaixo transcritos.

a) considerar revéis os responsáveis espólio do Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Lauri Ferreira da Costa, representado pela Sra. Dalva Ferreira dos Santos, e Luiz Vieira de Almeida, condenando este último e o espólio, ou sucessores se já realizada partilha, do primeiro, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15) em solidariedade com o espólio, ou sucessores se já realizada partilha, do Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF: 082.957.274-00):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
26/12/2011	28.017,13
22/8/2012	55.171,21

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/9/2022: R\$ 154.243,86.

c) aplicar ao responsável Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba,



nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

11. A proposta teve anuência do Titular da Unidade Técnica (peça 80) e concordância do MP/TCU (peça 81). Entretanto, por meio do Despacho anexado na peça 82, o Relator do processo determinou a realização do exame da prescrição, à luz da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

12. Em atendimento ao Despacho, efetuou-se o referido exame, cuja conclusão foi no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 83).

13. Posteriormente, o MP/TCU, por meio do Parecer acostado na peça 94, discordou da conclusão acerca da prescrição, bem como pontuou a existência de indícios de que a obra teria sido concluída e que estaria em funcionamento, em que pese a possível ocorrência de desvio de objeto ou de finalidade, conforme trecho abaixo transcrito. Esta última assertiva se explica pela edificação de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e não uma cozinha comunitária, objeto pactuado na avença. Por fim, o órgão apontou a necessidade de retorno do feito à Secretaria, de modo que fossem analisadas: a pertinência de realização de diligência ao concedente para averiguar a funcionalidade da obra e o atingimento da finalidade; a eventual responsabilização do ente municipal; e eventual nova citação e/ou audiência dos responsáveis arrolados.

No mérito, apesar de o MP de Contas, no parecer à peça 81, ter se manifestado pela irregularidade das contas dos gestores, com condenação em débito e aplicação de multa, novos documentos obtidos em pesquisa realizada na Plataforma +Brasil apontam para a necessidade de saneamento do processo.

Com efeito, ao consultar a situação do Contrato de Repasse 0298391-12/2009 (Siconv 706987) na Plataforma +Brasil, o MP de Contas descobriu a existência de documentos que indicam o possível aproveitamento da parcela da obra executada com os recursos do aludido contrato, são eles:

a) Ofício 1550/2020, de 16/12/2020, mediante o qual o então prefeito municipal de Brejo dos Santos/PB, Lauri Ferreira da Costa, solicitou à Caixa o ateste de funcionalidade da obra executada e enviou relatório fotográfico da obra (peça 86);

b) Ofício 529/2021, de 24/3/2021, por meio do qual o então prefeito municipal de Brejo dos Santos/PB, Lauri Ferreira da Costa, solicitou a adequação do objeto do contrato de repasse, informando que, em vez da cozinha comunitária, foi construído um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) (peça 87);

c) Ofício 654/2021, de 15/4/2021, por meio do qual o então prefeito municipal de Brejo dos Santos/PB, Lauri Ferreira da Costa, solicitou o ateste de funcionalidade da obra e apresentou declaração de engenheiro fiscal da prefeitura, em que afirmou que a obra do CRAS entrou em funcionalidade em 5/11/2020, com recursos próprios municipais, e que vinha sendo utilizada pela população desde fevereiro/2021, conforme relatório fotográfico anexo (peça 88);



d) Ofício 2390, de 29/11/2021, mediante o qual a nova prefeita municipal de Brejo dos Santos/PB, Maria Luciene de Oliveira Almeida, solicitou a adequação do objeto do contrato de repasse, em razão da construção do CRAS (peça 89).

Consta também da Plataforma +Brasil que foram apresentados novos relatórios pelo convenente, em 22/12/2020, com a seguinte situação (peça 93):

- a) Financeiro do Plano de Trabalho: “Aprovado”;
- b) Físico do Plano de Trabalho: “Aguardando Retificação”;
- c) Bens Produzidos ou Construídos: “Em Análise pelo Fiscal Concedente”;
- d) Receita e Despesa do Plano de Trabalho: “Aguardando Retificação”.

Assim, considerando-se os indícios de que a obra foi concluída e entrou em funcionamento, ainda que com desvio de objeto ou de finalidade, o MP de Contas manifesta-se pelo retorno dos autos à unidade técnica, para que analise os seguintes pontos:

- a) necessidade de realizar diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para se obter informações sobre a funcionalidade da obra custeada com os recursos do contrato de repasse e sobre o alcance da finalidade avençada;
- b) possível responsabilização do ente municipal, por ter se beneficiado da utilização irregular dos recursos pactuados;
- c) necessidade de nova citação ou audiência dos responsáveis.

14. Prosseguindo, em seu Despacho (peça 95), o Sr. Ministro-Relator endossou a proposta do MP/TCU e determinou a adoção das medidas lá sugeridas, inclusive a obtenção de parecer final do concedente sobre eventual reprogramação do ajuste, funcionalidade da obra e alcance da finalidade acordada.

15. Em atendimento, efetuou-se a diligência presente no Pronunciamento acostado na peça 96. Em resposta, o concedente juntou a documentação presentas nas peças 100-110.

### **EXAME TÉCNICO**

16. No que se refere à resposta do concedente à diligência determinada pelo Relator, verifica-se, na peça 103, que foi mantida integralmente a conclusão no sentido da ausência de funcionalidade da obra. De forma bastante explícita, salientou que a alteração de objeto é vedada, não tendo ocorrido qualquer reprogramação, e que a finalidade não foi cumprida, conforme abaixo transcrito.

Desse modo, entendemos que o fato motivador ensejador da instauração da TCE que está em andamento está adequadamente caracterizado pela mandatária CAIXA e não há o que acrescentar ao parecer já emitido, no caso, o Relatório do Tomador de Contas, não havendo, portanto, o que se falar em reprogramação do instrumento em lume, visto que a funcionalidade do objeto restou não comprovada e os objetivos pretendidos não foram alcançados, conforme exposto.

17. Passando às informações levantadas e à análise empreendida pelo MP/TCU, observa-se que estas permitem melhor enquadrar o presente caso como um desvio de objeto, conforme razões a seguir discutidas.

18. Verifica-se que avença previa a execução de uma cozinha comunitária. Contudo, já em 2020, diante da constatação da paralisação das obras contratadas, o gestor municipal (que assumiu naquele exercício) julgou que o referido objeto poderia ser alterado para a construção de um CRAS. Entre as justificativas elencadas, estaria o fato de o programa de cozinhas comunitárias não mais existir, o que inviabilizaria novos repasses de recursos federais.

19. Os documentos juntados pelo Ministério Público e pelo próprio concedente em resposta à diligência apontam que a prefeitura tentou a alteração formal do objeto, mas não obteve qualquer retorno



do órgão repassador. Diante do silêncio verificado, o gestor municipal decidiu, de forma unilateral, construir o CRAS, dando serventia à obra já adiantada e trazendo benefício à população, mesmo que ao arrepio da norma, a qual veda a alteração do objeto sem amparo do concedente.

20. Nesse ponto, poder-se-ia questionar se o caso não remete a um desvio de finalidade em benefício do próprio município. Em verdade, essa possibilidade estaria configurada caso o novo objeto executado possuísse finalidade distinta daquela inicialmente prevista. Ocorre que, seja no caso da cozinha comunitária, seja na implantação de um CRAS, a finalidade continua sendo a assistência social, o atendimento da população social e economicamente mais vulnerável, a redução da desigualdade e da pobreza. Ou seja, não se trata aqui de uma alteração de objeto que acarrete desvirtuamento ou mesmo perda da finalidade inicialmente pensada.

21. Ademais, igualmente relevante e oportuno é ressaltar que a obra se encontrava paralisada e sem perspectivas reais de retomada e conclusão conforme programado, pelos motivos já expostos, o que fatalmente resultaria em dano ao erário cujo montante dificilmente seria ressarcido. Assim, mesmo incorrendo em infração à norma, faz-se necessário admitir que a conduta adotada pelo prefeito impediu o completo desperdício de recurso público, bem como resultou em benefício à população carente, o que, em última análise, seria a finalidade precípua do contrato de repasse firmado, acabando por ir ao encontro dos princípios da continuidade administrativa, economicidade e efetividade.

22. Além disso, outro fator que merece ser frisado é que o contrato de repasse teve vigência de 30/11/2009 a 6/11/2014, sendo retomado em 2020. Ou seja, muito tempo se passou entre sua celebração e o efetivo recomeço das obras. É forçoso admitir que, passados todos esses anos, a implantação de um CRAS pode ter se mostrado mais útil à população do que uma cozinha comunitária, hipótese que ajudaria a justificar a alteração aqui tratada, dada a volatilidade de necessidades sociais prioritárias.

23. Continuando, em se considerando que o presente caso configura desvio de objeto e não de finalidade, e levando-se em conta que a obra foi concluída (CRAS) e se encontra em funcionamento, atendendo aos princípios da continuidade administrativa, economicidade e efetividade, entende-se que não existe débito a ser perseguido. Conforme jurisprudência do Tribunal, é possível dispensar o ressarcimento de valores repassados em casos de desvio de objeto, posicionamento que pode ser observado em alguns julgados, a exemplo dos acórdãos 1045/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), 5313/2019-TCU-Segunda Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes) e 3317/2023 – Segunda Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo).

### **Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**

24. Cumpre abrir um parêntese para tratar da possível caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a robustecer as razões de decidir que fundamentam a condenação de ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados.

25. Nesse passo, o Tribunal, a fim de estabelecer o sentido e alcance da expressão “erro grosseiro” e de melhor acomodar esse conceito jurídico indeterminado à sistemática de responsabilização no âmbito dos processos de Controle Externo, passou a se debruçar com mais frequência sobre a inteligência do art. 28 da LINDB. No ponto, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”, isto é, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e



1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

26. Acerca da incipiente jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, merece registro o esclarecimento consignado no Voto que fundamentou o Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, mais especificamente na passagem em que o Ministro-Relator Antônio Anastasia discorre sobre as oscilações de entendimento do Tribunal quanto ao padrão de comportamento que deveria ser adotado como referencial para a caracterização do “erro grosseiro” (ou “culpa grave”), pois, ora o Tribunal o considera como aquele praticado por gestor público com “padrão médio de diligência” (Acórdãos 10679/2021-Primeira Câmara e 2.592/2021-Plenário, ambos tendo como Relator o Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1264/2019-Plenário, Relator: Augusto Nardes e Acórdão 2599/2021-Plenário, Relator: Bruno Dantas), ora se utiliza como referência de erro grosseiro aquele que pode ser percebido ou evitado por pessoa com nível de diligência “abaixo do normal” ou “aquém do ordinário”, conforme se decidiu nos seguintes arestos: Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara, Relator: Vital do Rêgo e Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz.

27. Registrada a divergência jurisprudencial acima, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio”. A nosso ver, esta é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio fundamental da boa administração pública, visto que não seria razoável nem coerente exigir do agente público, por um lado, uma atuação de forma “diligente e eficiente” (isso só para ficar no que prevê o § 8º do Decreto n.º 9.830/2019) e, por outro, admitir que ele somente venha a ser responsabilizado por um dano que causou ao erário quando o erro que lhe é atribuído puder ser percebido por pessoa com nível de atenção “aquém do ordinário”. Se tal entendimento prevalecesse, não haveria correspondência na relação entre deveres e responsabilidades.

28. Ora, se for possível imaginar abstratamente que qualquer outra pessoa (no caso, um gestor), exposta às mesmas circunstâncias, mas que empregasse um nível normal de diligência no seu trabalho, não cometeria a falha que o gestor hipotético apresentou, significa dizer, portanto, que este deixou de adotar um dever de cuidado objetivo que se esperaria da média de seus pares, o que não pode ser encarado como um erro desculpável (escusável).

29. Neste caso, deixar de responsabilizá-lo administrativa e financeiramente pelos seus atos redundaria em aceitar uma métrica de reprovabilidade de condutas que apenas alcançaria os gestores que fossem minimamente diligentes, de forma que se criaria uma faixa de isenção de responsabilidade para aqueles que erraram abaixo da média dos demais administradores públicos, sujeitos a idênticos fatores externos, mas que não comentaram falhas que poderiam ser percebidas ou evitadas por gestores que agissem com grau mínimo de atenção, ou seja, com nível de diligência “aquém do ordinário”, mas suficiente para a identificação do denominado erro grosseiro.

30. A despeito de ser uma exegese possível para o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme sinalizam alguns julgados do Tribunal de Contas da União acima mencionados, fato é que o princípio constitucional de eficiência na gestão pública não poderia albergar um regime de responsabilização de agentes estatais que fosse complacente com o cometimento de erros resultante da aceitação de níveis de diligência “abaixo da média” no desempenho da atividade administrativa.

31. Balizar o nível de atenção que deve ser exigido daqueles que respondem pela administração do patrimônio público pelo que é minimamente aceitável seria, por via oblíqua, também se conformar com um padrão de serviços públicos minimamente eficiente, ou com uma administração pública minimamente transparente ou minimamente honesta, enfim, referências de desempenho que não condizem com a exigência de geração de valores públicos que hoje a sociedade reclama dos serviços e servidores estatais.



32. Portanto, o referencial do homem médio como parâmetro de aferição do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, acrescido pela Lei 13.655/2018, precisa ser mantido e ratificado pela jurisprudência do TCU, conforme consignado no Voto que conduziu ao Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia. Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor público que falha nas mesmas circunstâncias em que o administrador médio não falharia, ou seja, quando a sua conduta afronta o dever de cuidado objetivo que dele se espera, de acordo com a norma legal ou princípio aplicável, considerando as circunstâncias externas do caso concreto, na medida em que a “régua” do nível normal (médio) de diligência esperado pode oscilar de acordo com os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

33. No caso em tela, o desvio de objeto configura violação às regras legais e também a princípios basilares da administração pública. Entretanto, o que se observou, nestes autos, não foi a falta de compromisso do prefeito municipal com o dever de comprovar o correto emprego dos recursos repassados, o que configuraria ato praticado com culpa grave. Em verdade, a conduta do responsável não se distanciou daquela que seria esperada de um administrador público com atenção normal, o que afasta a ocorrência de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

34. Realmente, diante das circunstâncias concretas então enfrentadas pelo prefeito municipal, é razoável imaginar que qualquer outro gestor que houvesse agindo com um nível de diligência normal também incorreria na mesma falha (desvio de objeto) que o gestor sob julgamento praticou. Dessa forma, entende-se que seu erro é desculpável, o que fundamenta a sugestão no sentido do afastamento de sua responsabilização pessoal, bem como da necessidade de ressarcimento dos recursos repassados, a teor do que dispõe o art. 28 da LINDB.

35. Assim, em que pese a revelia dos responsáveis citados nos autos, sugere-se o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, com quitação.

## **CONCLUSÃO**

36. Concluído o exame dos autos, verificou-se a ocorrência de desvio de objeto, ocorrência que, embora contrária à norma, resultou na conclusão de obra (antes inacabada) com funcionalidade e com benefício à população local, além de aplicação dentro da mesma finalidade: assistência social.

37. Por essa razão, também restou afastada a ocorrência que ensejou a citação de Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15), de modo que se entende apropriado julgar regulares com ressalvas as contas deles, com expedição de quitação.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo a este Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis espólio do Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar regulares com ressalvas, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF 203.098.484-15), dando-lhes quitação; e

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

d) encerrar os autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

AUD-TCE, DT5, em 19 de maio de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ  
AUFC – Matrícula TCU 4580-2